

PARECER JURÍDICO
Processo Administrativo nº 33/2016
DISPENSA LICITAÇÃO nº 04/2016

A Comissão de Licitações veio a essa procuradoria solicitar parecer sobre os procedimentos realizados para instaurar o **Processo Administrativo nº 33/2016**, e sua adequação como **DISPENSA LICITAÇÃO Nº 04/2016**, tendo como objeto a **contratação de empresa especializada em telefonia móvel, para atender a Câmara Municipal de Sarzedo durante 12 (doze) meses.**

A licitação é regra para a Administração Pública, quando compra ou contrata bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 1993.

No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade não é possível a concorrência.

Verificando os autos do **Processo Administrativo 33/2016**, constatou-se que o mesmo foi instituído conforme dispensa de licitação, elencada na Lei de Licitações em seu artigo 24, inciso II, conforme abaixo colacionado:


“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Considerando que o valor global do presente contrato é de **R\$ 7.992,00 (Sete Mil Novecentos e Noventa e Dois Reais)** para **12 (doze) meses** e à vista de todo o exposto, opinamos favoravelmente à referida dispensa, através do **Processo Administrativo 32/2016**.

Sarzedo, 16 de junho de 2016.



Ana Paula Rocha Teixeira - OAB MG 101.874
Procuradora da Câmara